



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13559.000093/96-97
Recurso nº. : 12.762
Matéria : IRPF – EX.: 1993
Recorrente : EDIGAR EVANGELISTA DOS ANJOS
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.755

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Constatada a omissão de rendimentos, cabível o lançamento fiscal.


PRECLUSÃO – É defeso o questionamento de matérias já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDIGAR EVANGELISTA DOS ANJOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


CLÁUDIA BRITO LEAL IVO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13559.000093/96-97
Acórdão nº. : 102-42.755
Recurso nº. : 12.762
Recorrente : EDIGAR EVANGELISTA DOS ANJOS

RELATÓRIO

EDIGAR EVANGELISTA DOS SANTOS, nos autos qualificado, recorre da decisão de fls. 39 a 41, proferida pela DRJ em Salvador - BA, que manteve lançamento de saldo de imposto de renda a pagar de 5.624,83 UFIR que acrescido de multa e juros totaliza o crédito tributário de 13.387,10 UFIR, referente ao ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

O referido lançamento, formalizado por auto de infração de fls. 01/07, decorre da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto caracterizada pela aquisição de um veículo Kadete SL, 1993.

Impugnado o lançamento, alega o contribuinte, que há data de aquisição do veículo possuía ampla disponibilidade de recursos financeiros provenientes de sua profissão de Cantor/Compositor.

Encontram-se os autos instruídos, com cópias de contratos de locação de serviço profissionais, notas fiscais de serviços prestados por Edgar Mão Branca, intermediado por CDART Produções Artísticas e Bahia Produções Artísticas, à diversas prefeituras, bem como cópias de recibos e comprovante de depósito bancário.

Decidiu a autoridade monocrática julgadora, DRJ em Salvador - BA, pela manutenção integral do lançamento fiscal, consubstanciando seu entendimento na seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13559.000093/96-97
Acórdão nº. : 102-42.755

Submete-se à tributação, as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial de pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributáveis exclusivamente na fonte.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE"

Irresignado com o teor da decisão, interpôs tempestivamente o contribuinte, recurso voluntário ao este colegiado, alegando nulidade do presente processo por afrontar os princípios da legalidade, do contraditório e do processo legal, anexando demonstrativo de renda auferida no ano-calendário de 1993 e requerendo que o mesmo seja julgado nulo.

À fl. 52, constam contra-razões da Procuradoria da Fazenda Nacional, pronunciando-se pela manutenção integral da decisão recorrida.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 13559.000093/96-97
Acórdão nº. : 102-42.755

VOTO

Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, Relatora

Conhece-se do recurso por preencher os requisitos da lei.

Versa o presente recurso sobre decorre da omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto caracterizada pela aquisição de um veículo Kadete SL, modelo 1993, no ano-calendário de 1992, exercício de 1993.

Ateve-se o contribuinte em impugnação, em afirmar que há data de aquisição do veículo possuía ampla disponibilidade de recursos financeiros provenientes de sua profissão de Cantor/Compositor.

Entendendo em fase recursal, pela nulidade do presente processo por afrontar os princípios da legalidade, do contraditório e do processo legal.

Ressalte-se que conforme art. 245 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, a *"nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão"*.

Neste sentido, a ausência de alegação da nulidade em impugnação, implica na preclusão da referida matéria.

Determina o art.17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, com redação dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997 que *"Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante."*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13559.000093/96-97
Acórdão nº. : 102-42.755

Neste sentido, estabelece o art. 473 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente ao processo administrativo fiscal, que *“É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.”*

Atente-se quanto a ausência da Declaração de Rendimentos, exercício 1993, do contribuinte nos presentes autos. O demonstrativo de renda auferida elaborado pelo contribuinte à fl. 48, não faz prova suficiente para a exclusão da exigência fiscal.

Não logrando o contribuinte comprovar a tributação dos referidos rendimentos e inconcebendo-se o questionamento posterior de matérias decididas e preclusas, tem-se por insubsistentes as alegações recusais para efeito de exclusão da exigência fiscal.

Isto posto, e por tudo mais que nos autos constam, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 1998.


CLAUDIA BRITO LEAL IVO